

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 203-59.2012.6.21.0159

Procedência: PORTO ALEGRE – 159ª ZONA ELEITORAL

Relatora: DR. ARTUR DOS SANTOS E ALMEIDA

**Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA
POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – PINTURA EM MURO –
INOBSERVÂNCIA DO LIMITE LEGAL – OUTDOORS**

**Recorrentes: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO
ALCEU OLIVEIRA DA ROSA**

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA
ELEITORAL IRREGULAR. BEM PARTICULAR. PINTURA EM MURO.
TAMANHO SUPERIOR A 4 M². ART. 37, §§ 1º E 2º, DA LEI N.º
9.504/97. APLICAÇÃO DE MULTA APESAR DA RETIRADA DA
PROPAGANDA. *Preliminares:* a) Intempestividade do recurso do
candidato b) Ilegitimidade ativa do Ministério Público afastada pelo art. 2º
da Resolução TSE 23.367/2011 e precedentes jurisprudenciais. c)
Ilegitimidade passiva do partido político não configurada em face da
solidariedade prevista no art. 241 do Código Eleitoral. *Mérito:* 1. A
pintura de dimensões superiores a 4m² em bem particular configura
propaganda irregular, nos termos do art. 37, § 2º, da Lei n.º 9.504/97. 2.
Deve ser mantida a sanção pecuniária prevista na parte final do § 1º, do
art. 37, da Lei n.º 9.504/97, bem como na Resolução n.º 23.370/2011 do
TSE. *Parecer pelo não conhecimento do recurso de Alceu Oliveira
da Rosa e pelo desprovimento do recurso do PTB.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por ALCEU OLIVEIRA DA
ROSA e pelo PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB DE PORTO ALEGRE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

contra a sentença (fls. 138/139v) que julgou procedente a representação ofertada, condenando os recorrentes ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por infração ao art. 37, §2º, da Lei nº 9.504/97.

O Partido Trabalhista Brasileiro de Porto Alegre suscita preliminarmente em seu recurso (fls. 142/152) sua ilegitimidade passiva e a ilegitimidade ativa do órgão ministerial. No mérito, argui não ser o autor da publicidade irregularidade e de não haver nos autos prova da autoria. Por fim, sustenta que a remoção da propaganda irregular ilide a incidência da pena de multa.

Em suas razões recursais (fls. 153/159), o candidato Alceu Oliveira da Rosa (Alceu Brasinha) alega em preliminar a ilegitimidade ativa do Ministério Público. No mérito, aduz que as pinturas impugnadas não permitem sua visualização no conjunto, não prosperando o alegado efeito outdoor. Ao final, pugna pelo afastamento da multa, uma vez que a propaganda foi removida.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 170/178.

Após, vieram os autos com vista a Procuradoria Regional Eleitoral.

II – FUNDAMENTAÇÃO

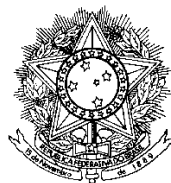
II-1) Preliminares

a) Da intempestividade do recurso do candidato

Quanto a tempestividade, somente o recurso interposto pelo PTB merece ser conhecido.

A sentença foi publicada em cartório na data de 02/10/2012 (fl. 140), sendo que o prazo dos representados para interposição de recurso era de 24 horas, conforme previsto no artigo 33 da Res. TSE nº 23.367/2011¹.

¹Art. 33. *Contra a sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O PTB atendeu ao prazo legal, tendo apresentado sua irresignação em 03/10/2012 (fl. 142), devendo esta ser conhecida.

Todavia o recurso do candidato Alceu Oliveira da Rosa é intempestivo pois apresentado somente em 04/10/2012, portanto, após transcorrido o prazo recursal, motivo pelo qual não deve ser conhecido.

b) Ilegitimidade ativa

Argumenta o Partido Trabalhista Brasileiro de Porto Alegre não possuir o Ministério Público Eleitoral legitimidade para ajuizar representação nos casos de propaganda política irregular.

Não prospera a irresignação do recorrente.

Os legitimados ativos para o ajuizamento de reclamações e representações por descumprimento da Lei n.º 9.504/97 são os partidos políticos, coligações, candidatos e o Ministério Público Eleitoral, conforme previsão expressa do art. 2º da Resolução TSE n.º 23.367/2011, *verbis*:

“Art. 2º As reclamações e as representações poderão ser feitas por qualquer partido político, coligação, candidato ou pelo Ministério Público.”

Ademais, há copiosa jurisprudência neste sentido, sendo colacionados a título de exemplo, julgados do TSE e TRE-RS, conforme segue:

“RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. ART. 45 DA LEI 9.096/95. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. LEGITIMIDADE ATIVA. ARTS. 127 DA CF/88, 72 DA LC 75/93 E 82, III, DO CPC. PROVIMENTO. 1. O art. 45, § 3º, da Lei 9.096/95 deve ser interpretado em conformidade com o art. 127 da CF/88. Dessa forma, além dos partidos políticos, o MPE também possui legitimidade para ajuizar representação por infração do art. 45 da referida lei. 2. A legitimidade ativa do MPE é assegurada, ainda, em razão da garantia de sua atuação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

em todas as fases e graus de jurisdição do processo eleitoral e da existência de interesse público. Precedentes. Recurso especial eleitoral provido."

(TSE -Recurso Especial Eleitoral nº 189348, Acórdão de 25/04/2012, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 106, Data 06/06/2012, Página 33)

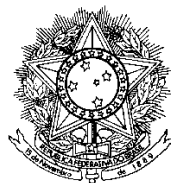
"PROPAGANDA PARTIDÁRIA. ALEGAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PROMOÇÃO PESSOAL. FILIADO. PRELIMINARES. DECADÊNCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. MINISTÉRIO PÚBLICO. REPRESENTAÇÃO. INSERÇÃO NACIONAL. EXTINÇÃO.

1. O Ministério Público - instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado e à defesa da ordem jurídica e do regime democrático, consoante os arts. 127 da CF/88 e 1º da LC 75/93 -, é competente para atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, com legitimidade para promover a apuração dos fatos e oferecer representação por ofensa ao art. 45 da Lei 9.096/95. 2. O prazo limite para propositura de representação pela prática de irregularidade em propaganda partidária é o último dia do semestre em que for veiculado o programa impugnado, ou, na hipótese de ser transmitido nos últimos trinta dias desse período, até o décimo quinto dia do semestre seguinte, nos termos do § 4º do art. 45 da Lei 9.096/95, sujeitando-se a idênticos marcos temporais eventuais providências atinentes à regularização de defeitos da peça inicial. 3. Na espécie, superado o prazo para regularização do polo passivo da representação, é de se reconhecer a decadência. 4. Representação que se julga extinta, com resolução de mérito, por força do disposto no art. 269, IV, do CPC."

(TSE - Representação nº 154105, Acórdão de 19/06/2012, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 149, Data 06/08/2012, Página 105) (Original sem grifos)

"Representação. Pinturas em muro. Propaganda eleitoral irregular. Bem particular. Infringência ao regramento estabelecido no § 2º do artigo 37 da Lei n. 9.504/97.

Preliminares afastadas. Legitimidade ativa do Ministério Público Eleitoral para propor reclamações e representações relativas ao descumprimento da Lei Eleitoral. A responsabilidade solidária, tanto da coligação, como da agremiação partidária, independe da caracterização de seu prévio conhecimento e decorre do dever de vigilância imposto pelo artigo 241 do Código Eleitoral. Aplicação de sanção pecuniária, mesmo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

após a reparação do bem, em razão de sua natureza privada. Comprovada a extrapolação da dimensão-limite fixada na norma de regência. Procedência.” (TRE-RS - Representação nº 4797, Acórdão de 13/07/2011, Relator(a) DES. GASPAR MARQUES BATISTA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 122, Data 15/07/2011, Página 2) (Original sem grifos)

c) Ilegitimidade passiva

No que tange a legitimidade do partido político para figurar no polo passivo da representação por propaganda irregular, ao contrário do alegado pelo PTB em recurso, a solidariedade prevista pelo art. 241 do Código Eleitoral permanece em plena vigência e assim dispõe:

“Art. 241. Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos partidos e por eles paga, imputando-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos.”

Nada mais adequado, na medida em que, independentemente da participação direta ou indireta do partido político na elaboração e divulgação da propaganda, cumpre ao ente partidário zelar pela observância dos preceitos legais na propaganda de seus candidatos, uma vez que os votos conferidos a estes também o são à agremiação partidária à qual está filiado.

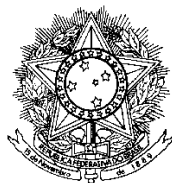
Conforme o entendimento de Rodrigo Zílio²: *“Prevalece íntegro o princípio da responsabilidade solidária entre partido político, coligação, candidatos e seus adeptos, nos excessos praticados em propaganda eleitoral, na forma preconizada pelo art. 241 do CE.”*

Neste mesmo sentido é a jurisprudência, conforme colhem-se precedentes do Tribunal Superior Eleitoral e desta Egrégia Corte:

“Propaganda eleitoral irregular. Placas. Comitê de candidato. Bem particular. Retirada.

1. A retirada de propaganda em bem particular, que ultrapassa a

² ZILIO, Rodrigo López Zílio. Direito Eleitoral. 3ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012, p. 299.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

dimensão de 4m², não afasta a aplicação da multa e não enseja a perda superveniente do interesse de agir do autor da representação.

2. Conforme jurisprudência consolidada no Tribunal, as regras atinentes à propaganda eleitoral aplicam-se aos comitês de partidos, coligações e candidatos.

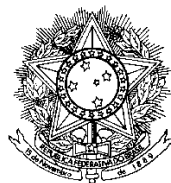
3. A permissão estabelecida no art. 244, I, do Código Eleitoral - no que se refere à designação do nome do partido em sua sede ou dependência - não pode ser invocada para afastar proibições contidas na Lei nº 9.504/97.

4. Nos termos do art. 241 do Código Eleitoral, os partidos políticos respondem solidariamente pelos excessos praticados por seus candidatos e adeptos no que tange à propaganda eleitoral, regra que objetiva assegurar o cumprimento da legislação eleitoral, obrigando as agremiações a fiscalizar seus candidatos e filiados. Agravo regimental não provido. " (Original sem grifos)

(TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 385447, Acórdão de 22/02/2011, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 10/05/2011, Página 44)

"Recursos Eleitorais. Representação por propaganda eleitoral extemporânea julgada procedente no juízo originário. I. Preliminares afastadas: 1. Pedido de juntada de diligência a ser efetuada em outro processo judicial. Inviabilidade do requerimento por falta de fundamentação; 2. Alegada ilegitimidade passiva do partido requerido, o qual restou inconformado com sua inserção no polo passivo da demanda. A discussão não prospera uma vez que toda propaganda é realizada sob a responsabilidade dos partidos, conforme regra do art. 241 do Código Eleitoral; 3. Pedido de aditamento da inicial indeferido, pois não há falar em inovação do pedido após a estabilização da relação processual. II. Mérito: Linha Publicitária desenvolvida pela administração municipal, com emprego de expressão coincidente com as frases de efeito utilizadas em campanha anterior de candidato a prefeito municipal e candidato atual aspirante à reeleição. Evidenciada a ligação entre os motes de campanha e os institucionais. Emprego de marketing político, gerenciado por profissionais e agências qualificadas que fazem uso de modernas técnicas de comunicação, buscando convencer o eleitor de maneira sutil e com mensagens ambíguas. Não configurada, na espécie, qualquer das hipóteses de exceção previstas no art. 36-A da Lei Eleitoral. Provimento negado."

(TRE-RS - Recurso Eleitoral nº 2219, Acórdão de 03/07/2012, Relator(a) DR. ARTUR DOS SANTOS E ALMEIDA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 117, Data 05/07/2012) (Original sem grifos)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Pelo exposto, não merecem acolhida as preliminares suscitadas.

II-2) Mérito

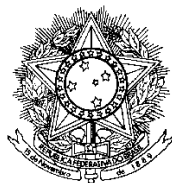
O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ajuizou representação com pedido de condenação do candidato ALCEU OLIVEIRA DA ROSA e do PARTIDO TRABALISTA BRASILEIRO – PTB DE PORTO ALEGRE nas sanções previstas no art. 37, § 2º, da Lei n.º 9.504/97. Narra a exordial (fl. 3):

“Consoante apurado pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul, nos autos em anexo (RD. 00839.00084/2012), o Representado BRASINHA veiculou propaganda eleitoral irregular no imóvel situado na Avenida Plínio Brasil Milano, nº 1.810, Bairro Bela Vista, nesta cidade, de propriedade particular (local onde funcionava um estabelecimento comercial, atualmente fechado), consiste na pintura em um dos muros divisórios do imóvel, com seu nome e o número com o qual será identificado na urna eletrônica, o cargo que disputa, bem como o partido a que pertence, com dimensões que superam o limite legal de 4m² (quatro metros quadrados) – 4,78m² (quatro metros e setenta e oito centímetros quadrados), especificamente, consoante fazem prova o relatório de vistoria (atestado) e o levantamento fotográfico anexados ao feito.”

A partir do conjunto probatório trazido aos autos (fotografias de fls. 08/10 e atestado de fl. 16), restou incontroverso que houve a veiculação de propaganda eleitoral de forma irregular através de pinturas em muro, com dimensões superiores a 4m², na qual consta o nome e o número de urna do candidato e partido.

Tal fato caracteriza a utilização de propaganda eleitoral sem observância das normas correspondentes. Com efeito, nos termos do art. 11º da Resolução TSE nº 23.370/12, a propaganda por meio de placas/pinturas deve respeitar o limite de 4m², *verbis*:

“Art. 11. Em bens particulares, independe de obtenção de licença



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m² e não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º do artigo anterior.”

É cediço que em situações tais, relativas a pinturas, placas, faixas ou cartazes que contêm mensagem com conteúdos supostamente eleitorais, os tribunais têm assentado a necessidade de coibir - independentemente da retirada - aquelas que oferecem apelo visual semelhante ao impacto causado pelos *outdoors*, cuja veiculação, *de per se*, está vedada em lei.

Em face disso, de rigor a cominação aos representados da penalidade pecuniária prevista no § 1º do artigo 37 da Lei Eleitoral, a teor da previsão do § 2º daquela mesma lei, como vemos:

“§ 2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados) e que não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º.” (original sem grifos)

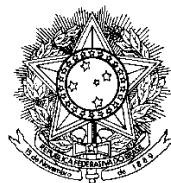
Conforme a lição de Rodrigues López Zílio³ a *“aplicação da multa, embora não expressamente prevista no § 8º, torna-se possível por força da parte final do § 2º do art. 37 da LE que estatui a necessidade de a propaganda em bens particulares não contrariar a legislação eleitoral (ou seja também o § 8º), sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º”*.

A respeito, destaca-se o escólio de José Jairo Gomes⁴:

“Multa – conforme visto, pelo artigo 37, § 1º, da LE, a propaganda eleitoral realizada em bem público sujeito o infrator à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo fixado, à multa. A interpretação gramatical dessa regra sugere que a multa só incidiria se fosse descumprida a determinação judicial de restauração do bem. Isso, porém, não se aplica à propaganda irregular realizada em bem

³ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 3ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012, p. 308.

⁴GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 6ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2011. p. 339.



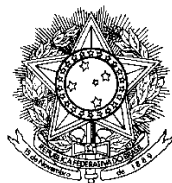
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

particular, que é regida pelo artigo 37, §2º, da mesma norma. Aqui, o infrator fica sujeito cumulativamente à retirada da propaganda e à multa. De sorte que a multa incide ainda que a propaganda seja suprimida. Nesse sentido, tem o TSE afirmado que, uma vez 'configurada a ilicitude da propaganda eleitoral em bem do domínio privado, a imediata retirada da propaganda e a imposição de multa são medidas que se operam por força da norma de regência' (TSE – AgRgAI 9.522/SP – Dje 10/02/2009, p.51)." (original sem grifos)

Neste eixo, colhem-se os precedentes a seguir colacionados:

*"Representação. Propaganda eleitoral irregular. Cartaz fixado em artefato assemelhado a outdoor. 1. Se a propaganda, ainda que inferior a quatro metros quadrados, foi afixada em anteparo assemelhado a outdoor, é de se reconhecer a propaganda eleitoral irregular vedada pelo § 8º do art. 39 da Lei nº 9.504/97, em face do respectivo impacto visual. 2. Para afastar a conclusão da Corte de origem, de que a propaganda foi fixada em bem particular - e não em bem público -, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado nesta instância especial. 3. **Por se tratar de propaganda em bem particular, não se aplica a regra do § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, que estabelece a não incidência de multa ante a retirada de propaganda veiculada especificamente em bem público.** Agravo regimental a que se nega provimento."* (TSE. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35362, Acórdão de 29/04/2010, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 24/05/2010, Página 57) (original sem grifos)

*"RECURSO EM REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PINTURA DE FACHADA DE COMITÊ. IMPACTO VISUAL ÚNICO COM DIMENSÃO TOTAL SUPERIOR A 4 M². SEMELHANTE A OUTDOOR. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PRÉVIO CONHECIMENTO CARACTERIZADO. RETIRADA DA PROPAGANDA EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO LIMINAR NÃO ISENTA DO PAGAMENTO DE MULTA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (...) 3. **A retirada da propaganda eleitoral irregular em cumprimento de decisão liminar, em bem particular não exime os candidatos/responsáveis do pagamento de multa eleitoral.** 4. Recurso eleitoral conhecido e desprovido."* (TRE-GO. REPRESENTAÇÃO nº 481888, Relator(a) DORACI LAMAR



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ROSA DA SILVA ANDRADE, Publicado em Sessão, Data 24/08/2010)
(original sem grifos)

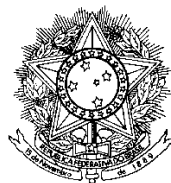
*"Recurso. Representação julgada procedente. Propaganda eleitoral irregular em bem particular. Fixação de cartazes justapostos, formando conjunto único superior ao limite de quatro metros quadrados. Condenação à pena de multa, nos termos do art. 37, § 2º, da Lei n. 9.504/97. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Localização da propaganda objeto da demanda suficientemente identificada na peça inicial. Justaposição de placas cuja dimensão exceda o limite de 4m² caracteriza propaganda irregular por meio de outdoor, em razão do efeito visual único. Presumível o prévio conhecimento, em razão da própria natureza do anúncio. **A retirada da propaganda eleitoral irregular em bem particular não elide a aplicação da multa.** Provimento negado." (TRE/RS - Recurso Eleitoral nº 632988, Acórdão de 19/11/2010, Relator(a) DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 203, Data 23/11/2010, Página 02)*
(original sem grifos)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL. LEI Nº 9.504/97, ART. 37, §§ 1º e 2º. PLACAS JUSTAPOSTAS SUPERIORES A 4M2. IMÓVEL PARTICULAR. DESPROVIMENTO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS.

1. *Mesmo após as alterações introduzidas na Lei nº 9.504/97 pela Lei nº 12.034/2009, em se tratando de propaganda irregular realizada em bens particulares, a multa continua sendo devida ainda que a publicidade seja removida após eventual notificação. Precedentes.*

2. *Agravo regimental desprovido.*
(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 369337, Acórdão de 15/02/2011, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 8/4/2011, Página 80) (original sem grifos)

Portanto, resta inequívoco que no caso de propaganda irregular em bem particular, ao contrário dos bens públicos, o infrator fica sujeito tanto à retirada



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

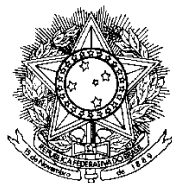
da propaganda, como à condenação ao pagamento da multa, ainda que a propaganda já tenha sido removida.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina a Procuradoria Regional Eleitoral pelo não conhecimento do recurso de Alceu Oliveira da Rosa e pelo desprovimento do recurso do PTB.

Porto Alegre, 25 de outubro de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

C:\Arquivos de programas\Apache Software
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\4gdsfs2dcv4ab9kqpvn3_20359_2012_147_1210261333
42.odt